

Portaria MCT nº 293, de 11.05.2007

Dispõe sobre a execução dos serviços de natureza essencial relacionados à Hora Legal Brasileira, a serem oferecidos e assegurados pelo Observatório Nacional – ON.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, e no seu regulamento, o Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, restabelecido e alterado pelo [Decreto nº 4.264, de 10 de junho de 2002](#), e visando o atendimento da crescente demanda, tanto no setor público quanto no setor privado, por registros confiáveis do tempo, referidos à Hora Legal Brasileira, disponibilizados em tempo real através dos meios tecnicamente apropriados, resolve:

Art. 1º - A execução dos serviços de natureza essencial relacionados à Hora Legal Brasileira, a serem oferecidos e assegurados pelo Observatório Nacional – ON obedecerá as seguintes diretrizes:

I – hora legal brasileira, gerada a partir de padrões primários de frequência e disseminada respeitando os princípios gerais do Sistema Nacional de Metrologia – Sinmetro, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, e do Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, e os acordos internacionais relacionados com a hora oficial internacional gerada pelo *Bureau International de Poids et Mesures- BIPM, Sèvres, França*;

II - serviços aderentes a padrões e normas internacionais recomendadas pela *Internet Engineering Task Force- IETF*, pelo *Internet Engineering Steering Group – IESG*, pelo Inmetro/Conmetro/Sinmetro e pelas normas ABNT relacionadas com metrologia e carimbo do tempo;

III - medidas de segurança e regime de operação contínua, compatíveis com as normas dos setores atendidos;

IV - instalações alternativas para disseminação da hora legal brasileira e plano de continuidade de negócios compatível com a confiabilidade dos sistemas sincronizados;

V - identificação e registro formal de todas as ações executadas;

VI - capacitação nacional nas tecnologias relacionadas com infra-estrutura de chaves públicas, com a implementação de programas e projetos visando o desenvolvimento de soluções baseadas em competência local, utilizando códigos e padrões abertos da indústria nacional;

VII – tratamento isonômico a todos os Provedores de Serviços de Carimbo de Tempo;

VIII – utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP Brasil;

IX – organização de Congressos e de Fóruns para discussão pública das matérias afetas ao setor e evolução e aperfeiçoamento do sistema e dos serviços oferecidos.

Art. 2º - Ao Observatório Nacional incumbe gerar, conservar e disseminar a hora legal brasileira.

§ 1º - Os serviços de sincronização certificada, disseminação, rastreamento e auditoria, serão oferecidos de forma segura e eficiente pela Rede de Sincronização à Hora Legal Brasileira – ReSinc/HLB e pela Rede de Carimbo de Tempo Certificado à Hora Legal Brasileira- ReTemp/HLB.

§ 2º - O Observatório Nacional deverá certificar a sincronização dos equipamentos dos seus clientes, assegurar aos usuários dos serviços de carimbo de tempo a rastreabilidade metrológica dos resultados utilizados, gerar indicadores de disponibilidade, capacidade, qualidade, disseminação, rastreabilidade e comparabilidade, devendo, para isto, monitorar e auditar os sistemas de carimbo de tempo, no que se refere aos aspectos relacionados com as operações sob sua responsabilidade.

§ 3º - O ON oferecerá orientação técnica e treinamento aos seus clientes.

Art.3º A homologação dos equipamentos e de processos relacionados aos serviços de carimbo de tempo, com referência à metrologia da grandeza tempo, será realizada pelo ON, podendo os ensaios de laboratório serem contratados junto à entidades capacitadas.

§ 1º Sem prejuízo da necessidade de homologação prévia dos modelos de equipamentos a serem utilizados, a política a ser adotada deverá favorecer à pluralidade de fornecedores.

§ 2º Os equipamentos dos clientes, utilizados no carimbo do tempo (ReTemp/HLB) e no sincronismo do tempo (ReSinc/HLB), deverão, antes de entrarem em funcionamento, serem calibrados, testados e identificados, de acordo com os procedimentos do sistema da qualidade implantado na Divisão Serviço da Hora, conforme a norma ABNT 17025 (NBR ISO/IEC).

Art. 4º - Ficam aprovados os padrões e as normas para implantação e funcionamento da Rede de Sincronismo à Hora Legal Brasileira – ReSinc/HLB e da Rede de Carimbo do Tempo Certificado à Hora Legal Brasileira - ReTemp/HLB, conforme explicitados nos anexos I e II.

Art. 5º Fica o Observatório Nacional autorizado a cobrar por seus serviços os preços públicos constantes do Anexo III, calculados de acordo com os custos envolvidos e a dinâmica dos serviços a serem prestados.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados serão utilizados, exclusivamente, na manutenção da infra-estrutura necessária e na melhoria dos serviços associados a metrologia de tempo e frequência e hora legal brasileira, objeto desta Portaria.

Art. 6º O Observatório Nacional deverá manter página WEB, permanentemente atualizada, contendo as informações relevantes relacionadas com os serviços que oferece, incluindo indicadores de disponibilidade, capacidade, qualidade, rastreabilidade, disseminação e comparabilidade .

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACHADO REZENDE

Anexos

[Anexo I à Portaria MCT nº 293, de 11.05.2007.](#)

[Anexo II à Portaria MCT nº 293, de 11.05.2007.](#)

[Anexo III à Portaria MCT nº 293, de 11.05.2007.](#)

Publicado no DOU de 14/05/2007, Seção I, Pág. 18.